

**PA 32/2020**  
**MPRJ 2020.00263959**

**RECOMENDAÇÃO \_\_/2020**

Ao Município de Teresópolis  
Representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Vinícius Claussem

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129, II da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n.º 8.625/1993 e pelo artigo 51 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 vem, **CONSIDERANDO** que:

- a) incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o artigo 127, *caput* da Carta Magna;
- b) entre as funções institucionais do *Parquet* está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Republicana, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CRFB/88);
- c) cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem as providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar as práticas abusivas, egoísticas, díspares à

- solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;
- d) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- e) a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto à COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;
- f) a edição da Portaria n.º 188/2020, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);
- g) os seguidos decretos editados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que vieram a culminar no Decreto n.º 47.006/2020, a tratar das medidas de prevenção à propagação do novo coronavírus nesta unidade da federação, trazendo importante restrições ao convívio social;
- h) que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao **isolamento social e ao impedimento de aglomerações**, ações que seguem

rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia;

- i) o prognóstico de provável colapso no sistema de saúde de todo o país devido ao aumento exponencial de casos, a exemplo do que ocorre em países já afetados como a China, a Itália, a Espanha, o Irã e os Estados Unidos da América;
- j) a Portaria Interministerial n.º 5, de 17/03/2020, editado pelos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei n.º 13.979/2020, de 05/02/2020, elencando os mecanismos para garantir o cumprimento daquelas medidas;
- k) a recomendação contida no § 2º do artigo 4º do Decreto n.º 47.006/2020, editado pelo Estado do Rio de Janeiro, deve ser interpretado com a Constituição, especialmente do inciso II de seu artigo 23, sob pena de vulneração da autonomia municipal;
- l) em matéria de direito sanitário, mormente no curso de uma pandemia de maiúsculas proporções com consequências ainda incalculáveis, prevalece o princípio da precaução, segundo o qual, ante um quadro de incerteza, devem ser adotadas as medidas que, com o conhecimento do momento, mais se prestam a defender os interesses jurídicos ameaçados;

- m) a imperiosa necessidade de manutenção de isolamento social, sendo esse o método que, até aqui, mais se mostrou eficaz à contenção da propagação do novo coronavírus, como é consenso no seio da comunidade científica;
- n) o recrudescimento da situação que originou a emergência sanitária ora versada, do que é testemunha o fato de, na data de hoje, contar o país com 8.076 casos confirmados da doença, com 327 mortes;
- o) a circunstância de o Município de Teresópolis ter reconhecido a gravidade da situação, o que fez através de uma série de Decretos que culminaram na edição do **Decreto Municipal n.º 5.280/2020**, que consolida o plexo de medidas adotadas para contenção da propagação do novo coronavírus, sendo certo que, até o momento, a atuação municipal vem sendo coerente com o agravamento da crise de calamidade pública em âmbito local;
- p) o fato de o país sequer ter atingido o que se tem considerado como o ápice da crise sanitária, o que ocorreria no final do presente mês, sendo certo que no último dia 23/04/2020 foram verificadas novas 407 (quatrocentos e sete mortes) em todo o país, no que alcançou o Brasil um total de 3.313 (três mil trezentos e treze mortes) em um total de 49.492 (quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois) casos da Covid - 19;
- q) a informação que se extrai do “Painel Covid – 19”, contido no sítio da Prefeitura Municipal de Teresópolis<sup>1</sup>, segundo a qual no

---

<sup>1</sup> <https://painel.teresopolis.rj.gov.br>

dia 27/03/2020 havia 25 (vinte e cinco) casos suspeitos na cidade e 1 (um) confirmado, sem óbitos, enquanto na data de hoje, 23/04/2020, há 92 (noventa e dois) casos confirmados na cidade, com 1 (um) óbito, além de 145 (cento e quarenta e cinco) casos suspeitos;

- r) segundo consta da mesma fonte de informação há, hoje, 7 (sete) cidadãos intubados, sendo que, conforme informação prestadas pelo HCT e pelo Hospital São José há 17 (dezessete) UTI com respiradores à disposição dos pacientes com a Covid-19, 9 (nove) na primeira unidade e 8 (oito) na segunda;
- s) de acordo com o HCT, a unidade dispõe de 9 (nove) leitos de UTI com respiradores, em que foram alocados 8 (oito) pacientes, sendo que 4 (quatro) pacientes se encontram intubados;
- t) ainda de acordo com o HCT, a unidade conta com um total de 13 (treze) leitos de UTI destinado ao tratamento de pacientes portadores da Covid-19, sendo 9 (nove) de UTI com respiradores e 4 (quatro) leitos clínicos;
- u) segundo o Hospital São José, a unidade dispõe de 8 (oito) leitos de UTI com respiradores e 10 (dez) leitos clínicos – totalizando, portanto, 18 (dezoito) leitos destinados ao equacionamento da Covid -19 -, sendo que, nos de UTI com respiradores, há 5 (cinco) pacientes intubados, enquanto 6 (seis) se encontram nos leitos clínicos, com a possibilidade de virem a necessitar dos respiradores restantes;
- v) a informação prestada pelos Hospitais supracitados contrasta com o sítio oficial da Prefeitura Municipal, do qual consta a

existência de 42 (quarenta e dois) delitos de UTI – com respiradores e clínicos – destinados ao tratamento de pacientes com a Covid – 19, enquanto tanto HCT quanto HSJ informam o total de 31 (trinta e um) leitos com referida destinação, tudo conforme os números acima alinhavados;

- w) a defasagem do conhecimento a respeito do real estado de fato da crise sanitária, ante a notoriamente conhecida carência de testes rápidos, bem como a delonga na resposta aos testes – cerca de 15 (quinze) dias - já realizados, o que sugere que o quadro atual está subestimado quanto à magnitude do impacto do COVID – 19 no Brasil, em geral, e na cidade de Teresópolis, em particular<sup>2</sup>;
- x) a perspectiva de que as unidades de terapia intensiva dotados de respiradores se aproximam da exaustão sem que o pico da infecção tenha sido alcançado no Município, o que impõe a adoção de medida imediatas no sentido de adequação da rede, na linha do Plano de Contingência editado pelo ente público<sup>3</sup>;
- y) o esgotamento das redes de Municípios da região metropolitana, circunstância que pode levar a que pacientes de outros Municípios também venham a depender da rede instalada do Município de Teresópolis;

---

<sup>2</sup> A peça jornalística a seguir retrata o quanto afirmado: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/23/estudo-mostra-aumento-expressivo-de-internacoes-por-sindromes-respiratorias-e-indica-subnotificacao-da-covid-19.ghtml>

<sup>3</sup> Em seus “Objetivo Estratégicos”, item III, o plano municipal prevê a garantia de “vagas hospitalares em casos graves”. Já em seu item V – “Ações Estratégicas em nível municipal” -, o plano em tela se compromete com a “ampliação do número de leitos de terapia intensiva, semi-intensiva e de apoio clínico, em enfermarias”.

- z) a premissa de que a recuperação econômica em um cenário futuro em que haja ocorrido o completo descontrole dos efeitos da pandemia torna sobremaneira dificultosa a recuperação das unidades econômicas;
- aa) ante a necessidade de ponderação entre o valor da livre iniciativa e o direito à vida, o que, tanto *prima facie* quanto à luz do conhecimento científico atual, faz pender a balança na direção daquele último, mormente quando se observa que os únicos estudos técnico-científicos existentes não suportam outras medidas que não a do isolamento social;
- bb) a flexibilização das medidas restritivas até aqui impostas devem atender aos ditames da ciência e, especialmente, atentar para as recomendações da Organização Mundial de Saúde<sup>4</sup>;
- cc) o viés de diálogo institucional que merece ser prestigiado no momento de crise em que insere a nossa sociedade, que orienta este órgão ministerial a adotar saídas resolutivas, de modo a prevenir litigiosidade futura;

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Município de Teresópolis, representado por seu Prefeito, Sr. Vinícius Claussem, que

---

<sup>4</sup> No ponto, destacam-se as 6 (seis) diretrizes bases mencionadas na reportagem que se segue, a refletirem o posicionamento do órgão internacional em questão: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/10/oms-pede-precaucoes-a-paises-que-planejam-flexibilizar-confinamento.ghtml>

1. adote todas as medidas cabíveis no sentido de ampliar a quantidade de leitos de **UTI dotados de respiradores e demais equipamentos necessários à manutenção da vida** no Município de Teresópolis, colocando-os à disposição da população com a **máxima urgência**, se necessário com a aquisição dos equipamentos, no que deve observar as franquias e exigências da Lei n.º 13.979/2020;
2. empregue todos os meios para que, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CRFB/88), a população teresopolitana seja informada da imperiosa necessidade de manutenção do isolamento social, especialmente quanto ao quadro de iminente exaustão dos leitos de UTI com respiradores na cidade;
3. ainda na linha do disposto em “2”, avalie a conveniência de informar os munícipes, em tempo real, da quantidade de respiradores disponíveis, o que se presta a incrementar a campanha pelo isolamento social, conferindo maior transparência às pessoas a respeito dos riscos decorrentes da infecção pela Covid-19;
4. empregue todos os esforços necessários a **reforçar a fiscalização** quanto ao cumprimento das determinações de isolamento social, especialmente no que tange aos equipamentos autorizados a operar, ante diversas notícias de que aglomerações em referidos estabelecimentos;
5. **abstenha-se de proceder à flexibilização das normas de restrição até aqui vigentes, base do isolamento social, sem que haja a demonstração cabal, através de estudos científicos, preferencialmente interdisciplinares, com**



**foco em saúde pública e epidemiologia, a atestar que o afrouxamento das medidas não incrementa o risco para a população, sendo de rigor que referido estudo também contemple a questão da adequação da rede instalada para suporte do impacto da Covid-19 na rede de saúde do Município.**

**Ante a excepcional gravidade do caso, ASSINALA-SE o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a municipalidade se manifeste a respeito** do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, especialmente quanto aos itens “1” e “5”.

Ao ensejo, fixo o prazo de **5 (cinco) dias** para que o Município a) esclareça as providências adotadas até aqui para aquisição – seja por via de compra, seja através de cooperação com outros entes – de respiradores para as unidades de terapia intensiva esclarecendo; b) a divergência entre o número de leitos de UTI destinados aos pacientes com a Covid-19 apresentado no sítio “Painel COVID 19” e aquela apresentadas pelos hospitais mencionados no curso desta recomendação.

À secretaria para que encaminhe cópia da presente recomendação ao Município de Teresópolis, na figura de seu Prefeito, bem assim à Procuradoria-Geral do Município, na pessoa de seu chefe. **Proceda-se, para tal, via Oficial do Ministério Público, com urgência.**

**Sem prejuízo, encaminhe-se via e-mail, de tudo colhendo recibo e certificando nos autos.**

Oficie-se à Guarda Civil Municipal e ao 30 ° BPM **requisitando** seus préstimos para garantia do cumprimento das restrições impostas no

Decreto Municipal n.º 5.280/2020, bem assim no Decreto Estadual n.º 47.006/2020.

Junte-se a documentação que ora anexo.

Tudo feito, encaminhar cópia digitalizada ao CAO Saúde na forma do artigo 80, III, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018.

Teresópolis, 23 de abril de 2020.

**ANDRÉ LUIZ MIRANDA CAVALCANTE**  
**Promotor de Justiça**  
**Matrícula 8.753**